

## RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

**PROCESSO N° : 21059-5/2011**  
**PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA CANAA DO NORTE**  
**INTERESSADO : MARIA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**GESTOR : IZARU BELARMINO LEITE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS**  
**TÉCNICO : IACY GRANJA DE SOUZA VIEIRA MILLER**

### Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos, prestada pelo órgão de origem, por força da notificação nº 426/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos no Relatório Técnico Preliminar.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

### **1 . No que se refere à aplicação de multa pelo envio incorreto no Sistema Aplic Cidadão.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Quanto a esta irregularidade, a origem se manifestou no sentido de que não foi possível o saneamento dos autos, tendo em vista que "(...) o APLIC não permite a correção das tabelas de processos já enviados, impossibilitando a correção de tais divergências ferindo o respaldo da ampla defesa sem oportunidade de supri-las, o que causaria grandes prejuízos aos cofres públicos (...)

Desta forma, com apoio nas alegações supra, entende não ser cabível a aplicação da multa sugerida no Relatório Técnico Preliminar, uma vez que em relação a este item o

TCE não possibilita o contraditório e da ampla defesa (art. 5º LV da CF e Lei Complementar nº 269/2007).”

**ANÁLISE DA DEFESA:** É importante destacar que a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica é considerada falha de natureza insanável.

Por outro lado, insta salientar que somente o Conselheiro Relator, poderá decidir sobre a não aplicação de multas, conforme estabelece o artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e artigo 89, Inciso I e artigo 90, Inciso VI, da Resolução nº14/2007, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal. Desta forma: **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

## 2. Retificar e publicar a portaria de aposentadoria.

**RESPOSTA DO GESTOR:** consta nos autos, a portaria retificada corretamente e de acordo com o Relatório Técnico, portanto **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

## CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

**a) Registro da Portaria nº 012/2012, bem como, a legalidade da planilha de proventos integrais no valor de R\$ 2.018,38.**

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
21/09/2012.

Iacy Granja de Souza Vieira Miller  
Técnica de Controle Público Externo

**PROCESSO Nº : 21059-5/2011**  
**PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA CANAA DO NORTE**  
**INTERESSADO : MARIA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**GESTOR : IZARU BELARMINO LEITE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS**  
**TÉCNICO : IACY GRANJA DE SOUZA VIEIRA MILLER**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 21/09/2012.

**NAÍRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO**

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**OZIEL MARTINS DA SILVA**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal